



Número: **0603537-33.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **05/11/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - HANDREY GIOVAN PETERS - ELEIÇÕES 2022 -**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>HANDREY GIOVAN PETERS (EMBARGANTE)</b>	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) VICTOR CIRYLLO ROZATTI registrado(a) civilmente como VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
<b>ELEICAO 2022 HANDREY GIOVAN PETERS DEPUTADO ESTADUAL (EMBARGANTE)</b>	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) VICTOR CIRYLLO ROZATTI registrado(a) civilmente como VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44313215	18/12/2024 11:45	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.970

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603537-33.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

**EMBARGANTE:** ELEICAO 2022 HANDREY GIOVAN PETERS DEPUTADO ESTADUAL

**ADVOGADO:** HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

**ADVOGADO:** ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

**ADVOGADO:** VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

**ADVOGADO:** ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR26678

**ADVOGADO:** JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR75052

**EMBARGANTE:** HANDREY GIOVAN PETERS

**ADVOGADO:** HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

**ADVOGADO:** ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

**ADVOGADO:** VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

**ADVOGADO:** ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR26678

**ADVOGADO:** JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR75052

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Segundos embargos de declaração opostos por Handrey Giovan Peters contra acórdão que acolheu parcialmente os primeiros embargos, mantendo a desaprovação das contas de campanha e determinando o recolhimento de R\$ 20.958,65 ao Tesouro Nacional. O embargante alega obscuridade na análise



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 16/04/2025 11:56:53

Número do documento: 24121811452906700000043259755

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906700000043259755>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

da documentação relativa à fornecedora Rosi Mari Ribeiro e pleiteia o afastamento da determinação de recolhimento de R\$ 385,00.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade no acórdão embargado, especialmente quanto à análise dos documentos relacionados ao pagamento efetuado à fornecedora Rosi Mari Ribeiro.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo embargante é insuficiente para comprovar o pagamento efetuado à fornecedora Rosi Mari Ribeiro, uma vez que não há elementos adicionais, como recibos, cópia do cheque nominal e cruzado ou comprovante de transferência bancária, que permitam associar o valor de R\$ 385,00 registrado no extrato, sem indicação da contraparte, à referida fornecedora.

4. A Corte exige, em conformidade com a legislação eleitoral e a jurisprudência pacífica do TSE, a comprovação de pagamentos por meio de documentos que demonstrem a regularidade das transações financeiras, como cheques nominais e cruzados.

5. A alegação de obscuridade não se sustenta, pois o acórdão embargado apresentou de forma clara e fundamentada as razões para a não aceitação da comprovação do pagamento, deixando evidente que a documentação não comprova a despesa declarada.

6. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de provas ou à veiculação de mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento.

## IV. DISPOSITIVO E TESE



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 16/04/2025 11:56:53

Número do documento: 24121811452906700000043259755

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906700000043259755>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

## 7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Na falta da indicação da contraparte nos extratos bancários, a comprovação de despesas eleitorais exige a apresentação de documentos que confirmem a regularidade dos pagamentos, como cheques nominais e cruzados, recibos ou comprovantes de transferência bancária.

2. A ausência de documentos comprobatórios adicionais inviabiliza a associação de pagamentos a despesas declaradas e, tratando-se de gastos com recursos públicos, legitima a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

3. Embargos de declaração não se prestam à reanálise de provas ou à manifestação de inconformismo com decisão devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 38, I, e 60, § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE 060690826/SP, rel. Min. Raul Araujo Filho, publ. 18/12/2023; TRE-PR, PCE 060411326, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, publ. 21/05/2024; TRE-PR, PCE 060320651, rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, publ. 18/12/2023.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

**RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 16/04/2025 11:56:53

Número do documento: 24121811452906700000043259755

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906700000043259755>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de segundos embargos de declaração (id. 44176228) opostos por HANDREY GIOVAN PETERS em face do acórdão nº 65.286, por meio do qual esta Corte acolheu em parte os primeiros embargos de declaração para, mantido o julgamento pela desaprovação das contas, reduzir o valor a ser recolhido para o Tesouro Nacional para R\$ 20.958,65.

Alega o embargante que haveria obscuridade no acórdão, em específico na análise da documentação relativa à fornecedora Rosi Mari Ribeiro.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (id. 44188945).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE do dia 29/10/2024 (id. 44170222) e as razões foram protocoladas em 31/10/2024 (id. 44176228).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos, passando de plano à sua análise.

### **Mérito**

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, o embargante alega a existência de obscuridade na análise da documentação relativa à fornecedora Rosi Mari Ribeiro.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 16/04/2025 11:56:53

Número do documento: 24121811452906700000043259755

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906700000043259755>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

Descreve que esta Corte reconheceu a existência de pagamento no valor de R\$ 385,00 no extrato bancário, mas não admitiu associá-lo a Rosi Mari pois não foi apresentada nenhuma prova adicional, como recibos de pagamento, o cheque utilizado ou comprovante de transferência bancária.

Argumenta que, no item 8 do parecer conclusivo, há uma tabela que indica que o cheque 850011, no valor de R\$ 385,00, foi pago em 27/09/2022, e que o contrato firmado com Rosi Mari informa expressamente que o pagamento se deu mediante o cheque 850011 no dia 26/09/2022.

Sustenta ser "fidedigno considerar que os serviços prestados por Rosi Mari Ribeiro foram pagos mediante cheque nº. 850011, compensado na data de 27/09/2022, o que encontra amparo no contrato de prestação de serviços juntado aos autos".

Requer, ao final, o afastamento da determinação de recolhimento de R\$ 385,00 ao Tesouro Nacional.

Os embargos não prosperam.

Esta Corte adotou de forma expressa tese quanto à matéria impugnada, qual seja, a insuficiência da documentação apresentada para o fim de comprovar o gasto junto à fornecedora Rosi Mari, tendo constado do voto condutor do acórdão o seguinte:

Fora as coincidências identificadas, há ainda situações longe de uma explicação:

b.1 - os pagamentos realizados sem que tenha sido apresentado qualquer documento e sem que tenham sido declarados na prestação de contas (Neiva, Thiago, Kathyussa, Janaina, Mario, Rubens e Gabriela), que, juntos, representam gastos de R\$ 6.508,00;

b.2 - os contratos apresentados para os quais não há registro de pagamento (Erani e Rosi Mari) que, juntos, representam R\$ 1.385,00. Neste ponto, mister anotar que, embora constem pagamentos no valor de R\$ 385,00 no extrato bancário, não é possível associá-los a Rosi Mari, eis que não apresentada qualquer prova adicional afora o contrato - não vieram aos autos, por exemplo, recibos de pagamento, cheques utilizados ou comprovantes da transferência bancária -, de modo que não há como associar os pagamentos registrados a esse contrato. Já no caso do contrato de Erani, não consta do extrato pagamentos não identificados no valor contratado. Esses contratos, notadamente o de Erani, indicam a possível existência de pagamentos realizados à margem da conta bancária oficial de campanha, o que transmuda as irregularidades correspondentes para outro nível.

[não destacado no original]

O motivo para isso é bastante simples: o pagamento de R\$ 385,00, que não é o único nesse valor no extrato bancário, não conta com contraparte, não havendo registro bancário seguro de quem teria sido a pessoa que sacou o dinheiro.

Nessas circunstâncias, a Corte vem exigindo que a parte comprove que cumpriu com suas obrigações mínimas quanto à forma de efetuar pagamentos, por exemplo apresentando cópia do cheque utilizado, como forma de demonstrar que ele foi emitido de forma nominal e cruzada.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do TSE e também deste Regional:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 16/04/2025 11:56:53

Número do documento: 24121811452906700000043259755

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906700000043259755>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

(...)

1. A Corte regional desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, em razão da irregularidade referente aos pagamentos efetuados a prestadores de serviços que não foram realizados na forma prescrita em lei – arts. 38, I, e 60, § 1º, III, da Res.–TSE nº 23.607/2019 –, pois não houve a apresentação de cheque cruzado nem a indicação de quem seria a contraparte no extrato bancário, determinando, por conseguinte, o recolhimento da respectiva quantia de R\$ 50.900,00 ao erário.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, porquanto seria necessário o vedado reexame de provas para reconhecer, conforme pretendido pelo recorrente, que as supramencionadas despesas foram devidamente comprovadas e que os respectivos pagamentos são regulares.

(...)

6. Negado provimento ao agravo interno.

[TSE, AgR-AREspE 060690826/SP, rel. Min. Raul Araujo Filho, publ. 18/12/2023]

(...)

8. A legislação eleitoral exige que o cheque dado em pagamento a despesa financeira deve ser nominal e cruzado, sem nenhuma exceção, de forma a registrar a contraparte no extrato bancário.

9. A ausência do cruzamento e da nominalidade ou da compensação identificada com a contraparte no extrato bancário impede a aferição da regularidade do gasto, inexistindo meio de se confirmar que os contratados, efetivamente, foram os destinatários do montante pago como remuneração.

(...) [TRE-PR, PCE 060411326, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, publ. 21/05/2024]

(...)

4. A ausência de comprovação do cruzamento e da nominalidade ou, ainda, a compensação de cheque emitido pela campanha por pessoa diversa daquela declarada na prestação de contas impede a aferição da regularidade do gasto, inexistindo meio de se confirmar que os contratados, efetivamente, foram os destinatários do montante pago como remuneração.

4.1. Na espécie, o prestador declarou duas despesas com serviços de publicidade, nos valores de R\$ 4.000,00 e de R\$ 5.000,00, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em que consta no extrato bancário contraparte diversa do fornecedor.

4.2. A divergência na contraparte retira a presunção de que o pagamento foi efetuado a quem era devido, de modo que o montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(...) [TRE-PR, PCE 060320651, rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, publ. 18/12/2023]

Sendo entendimento tranquilo o adotado no acórdão embargado, resta evidente que a pretensão deduzida nos embargos não tem o objetivo de esclarecer obscuridade, tratando-se de mera veiculação da insatisfação da parte com o entendimento clara e fundamentadamente exposto.

Portanto, inexistindo obscuridade no acórdão e não se prestando os embargos de declaração para corrigir pretensa má análise da prova, REJEITO.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE



**Relator**

**EXTRATO DA ATA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0603537-33.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - EMBARGANTES: ELEICAO 2022 HANDREY GIOVAN PETERS DEPUTADO ESTADUAL, HANDREY GIOVAN PETERS - Advogados do(a) EMBARGANTE: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678, JULIANA BERTHOLDI - PR75052, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

**SESSÃO DE 17.12.2024**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 16/04/2025 11:56:53

Número do documento: 24121811452906700000043259755

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906700000043259755>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29